


Em 21/11/01 **LIDO**
PL 2651/2001 Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI N.º
(Da Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em, 21/12/01.


Tamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

“Altera a Lei 2.675 de 12 de janeiro de 2001, que reestrutura e organiza as Carreiras, Finanças e Controle e Orçamento do quadro de pessoal do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 6º fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

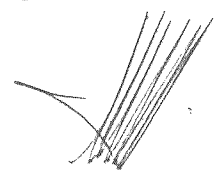
Art. 6º (.....)

§ 1º - O Padrão III da classe “Especial” de Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Orçamento, equivalerá ao percentual de 60,65% do Padrão III da classe “Especial” de Analista de Finanças e Controle e Analista de Planejamento e Orçamento.

§ 2º - Cabe ao Governo do Distrito Federal através da Secretaria de Gestão Administrativa a elaboração de nova tabela obedecendo o percentual definido nesta Lei.

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2651/01
Fls. n.º 01/01

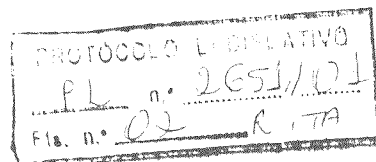
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade corrigir a distorção ocorrida quando aprovada a lei 2.675/01, que retirou a vinculação constante das Leis 13 e 14 de 30 de dezembro de 1988.

Sala das Sessões, em

Dep. ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB



LEI Nº 2.675, DE 12 DE JANEIRO DE 2001(*)
(AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO)

Reestrutura e organiza as Carreiras Finanças e Controle, e Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e organização das Carreiras Finanças e Controle, e Orçamento, dos cargos de Analista de Finanças e Controle, de Técnico de Finanças e Controle, de Analista de Orçamento, e de Técnico de Orçamento, respectivamente, integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação da Carreira Orçamento, criada pela Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1988, para Carreira Planejamento e Orçamento e dos cargos de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento para Analista e Técnico de Planejamento e Orçamento, respectivamente.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se refere o artigo anterior são agrupados em classes e padrões, na forma dos anexos I e II.

Art. 3º O ingresso nas carreiras de que trata esta Lei far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º A progressão ocorrerá de doze em doze meses de efetivo exercício prestado no cargo de que é titular o servidor, a contar da data de exercício no respectivo cargo e a promoção ocorrerá em 1º de julho, com interstício de doze meses, observados os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 4º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º Os cargos efetivos de que tratam o art. 1º das Leis nº 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, reestruturados na forma dos anexos I e II, têm a sua correlação estabelecida nos anexos III e IV.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o posicionamento decorrente da aplicação do disposto no caput.

Art. 6º A tabela de vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras de que trata esta Lei é a estabelecida na forma dos anexos V e VI.

Art. 7º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GPD, de que trata o art. 1º da Lei nº 843, de 29 de dezembro de 1994, e a Gratificação de Orçamento e Controle Interno, de que trata o art. 1º da Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 8º A GCG terá como limite máximo dois mil e quinhentos pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,002 do maior vencimento básico da classe em que estiver posicionado.

§ 1º A GCG, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras referidas no art. 1º, será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O titular de cargo efetivo das Carreiras Finanças e Controle, e Planejamento e Orçamento somente fará jus à GCG quando em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento, ou nas hipóteses de exercício de cargo em comissão DF-12 ou superior e de cargo de natureza especial ou a estes equivalentes pela remuneração do cargo exercido.

§ 3º A GCG a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

§ 4º O valor da GCG não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens.

Art. 9º Os servidores aposentados e aqueles que vierem a se aposentar nas Carreiras Finanças e Controle, e Planejamento e Orçamento, bem como os beneficiários de pensão farão jus às vantagens de que trata esta Lei.

Art. 10. Enquanto não for regulamentada, a gratificação instituída pelo art. 7º desta Lei corresponderá aos limites de:

I - mil e oitocentos pontos por servidor, a partir de 1º de janeiro de 2001, e dois mil pontos por servidor, a partir de 1º de abril de 2001, para os ocupantes dos cargos de que trata o anexo I desta Lei;

II - dois mil pontos por servidor, a partir de 1º de janeiro de 2001, para os ocupantes dos cargos de que trata o anexo II desta Lei.

Art. 11. Nenhuma redução salarial poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

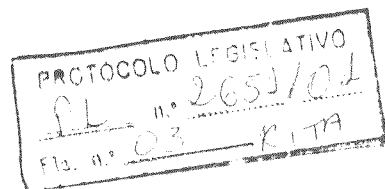
Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (0XX61) 321-6736 - 233-6848 - 323-9012

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL



for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subsequentes.

Art. 12. O prazo para a regulamentação da gratificação de que trata o art. 7º será de cento e oitenta dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 2001
113º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por Ter saído com incorreção no DODF nº 010 de 15 de janeiro de 2001

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Padrão	Classe
Analista de Finanças e Controle	III	ESPECIAL
Analista de Planejamento e Orçamento	II	
	I	
	V	
	IV	C
	III	
	II	
	I	
	VI	
	V	
	IV	B
	III	
	II	
	I	
	V	
	IV	A
	III	
	II	
	I	

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Padrão	Classe
Técnico de Finanças e Controle	III	ESPECIAL
Técnico de Planejamento e Orçamento	II	
	I	
	IV	
	III	C
	II	
	I	
	IV	
	III	B
	II	
	I	
	V	
	IV	A
	III	
	II	
	I	

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 265/01
Fls. n.º 104 RITA

Cópia

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL Cargo	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		Cargo	
	Classe	Padrão	Classe	Padrão		
Analista de Finanças e Controle Analista de Orçamento	Especial	III	Especial	III	Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento	
		II		II		
		I		I		
		VI		C		V
		V		IV		IV
		IV		III		III
		III		II		II
		II		I		I
		I		I		I
		VI		B		VI
		V		V		V
		IV		IV		IV
		III		III		III
		II		II		II
		I		I		I
3*	IV	A	V			
	III	IV	III			
	II	III	II			
	I	II	I			
	I	I	I			

ANEXO IV
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL Cargo	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		Cargo	
	Classe	Padrão	Classe	Padrão		
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Orçamento	Especial	III	Especial	III	Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	
		II		II		
		I		I		
		IV		C		IV
		III		III		III
		II		II		II
		I		I		I
		IV		B		IV
		III		III		III
		II		II		II
		I		I		I
		V		A		V
		IV		IV		IV
		III		III		III
		II		II		II
I	I	I				

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (em R\$)
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento	Especial	III	1.021,04
		II	1.001,02
		I	981,39
		V	917,19
		IV	899,20
		III	881,57
		II	864,29
		I	847,34
		VI	791,91
		V	776,38
		IV	761,15
		III	746,23
		II	731,60
		I	717,25
		A	670,33
IV	657,19		
III	644,30		
II	631,67		
I	619,28		

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (em R\$)
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	S	III	428,18
		II	421,85
		I	415,62
		IV	392,09
		III	386,30
		II	380,59
		I	374,96
		IV	353,74
		III	348,51
		II	343,36
		I	338,29
		A	319,14
		V	314,42
		IV	309,42
		III	304,72

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PK n.º 2651/01
Fls. n.º 25 RITA